



LEI Nº. 2.306, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE MATO GROSSO "CONSUSMT" E A RATIFICAR O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE ACORIZAL; ÁGUA BOA; ALTA FLORESTA; ALTO ARAGUAIA; ALTO BOA VISTA; ALTO GARÇAS; ALTO PARAGUAI; ALTO TAQUARI; APIACÁS; ARAGUAIANA; ARAGUAINHA; ARAPUTANGA; ARENÁPOLIS; ARIPUANÃ; BARÃO DE MELGAÇO; BARRA DO BUGRES; BARRA DO GARÇAS; BOM JESUS DO ARAGUAIA; BRASNORTE; CÁCERES; CAMPINÁPOLIS ; CAMPO NOVO DO PARECIS; CAMPO VERDE; CAMPOS DE JÚLIO; CANABRAVA DO NORTE; CANARANA; CARLINDA; CASTANHEIRA; CHAPADA DOS GUIMARÃES; CLÁUDIA; COCALINHO; COLÍDER; COLNIZA; COMODORO; CONFRESA; CONQUISTA D'OESTE; COTRIGUAÇU; CUIABÁ; CURVELÂNDIA; DENISE; DIAMANTINO; DOM AQUINO; FELIZ NATAL; FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE; GAÚCHA DO NORTE; GENERAL CARNEIRO; GLÓRIA D'OESTE; GUARANTÃ DO NORTE; GUIRATINGA; INDIAVAÍ; IPIRANGA DO NORTE; ITANHANGÁ; ITAÚBA; ITIQUIRA; JACIARA; JANGADA; JAURU; JUARA; JUÍNA; JURUENA; JUSCIMEIRA; LAMBARI D'OESTE; LUCAS DO RIO VERDE; LUCIARA; MARCELÂNDIA; MATUPÁ; MIRASSOL D'OESTE; NOBRES; NORTELÂNDIA; NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO; NOVA BANDEIRANTES; NOVA BRASILÂNDIA; NOVA CANAÃ DO NORTE; NOVA GUARITA; NOVA LACERDA; NOVA MARILÂNDIA; NOVA MARINGÁ; NOVA MONTE VERDE; NOVA MUTUM; NOVA NAZARÉ; NOVA OLÍMPIA; NOVA SANTA HELENA; NOVA UBIRATÃ; NOVA XAVANTINA; NOVO



HORIZONTE DO NORTE; NOVO MUNDO; NOVO SANTO ANTÔNIO; NOVO SÃO JOAQUIM; PARANAÍTA; PARANATINGA; PEDRA PRETA; PEIXOTO DE AZEVEDO; PLANALTO DA SERRA; POCONÉ; PONTAL DO ARAGUAIA; PONTE BRANCA; PONTES E LACERDA; PORTO ALEGRE DO NORTE; PORTO DOS GAÚCHOS; PORTO ESPERIDIÃO; PORTO ESTRELA; POXORÉU; PRIMAVERA DO LESTE; QUERÊNCIA; RESERVA DO CABAÇAL; RIBEIRÃO CASCALHEIRA; RIBEIRÃOZINHO; RIO BRANCO; RONDOLÂNDIA; RONDONÓPOLIS; ROSÁRIO OESTE; SALTO DO CÉU; SANTA CARMEM; SANTA CRUZ DO XINGU; SANTA RITA DO TRIVELATO; SANTA TEREZINHA; SANTO AFONSO; SANTO ANTÔNIO DO LESTE; SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER; SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA; SÃO JOSÉ DO POVO; SÃO JOSÉ DO RIO CLARO; SÃO JOSÉ DO XINGU; SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS; SÃO PEDRO DA CIPA; SAPEZAL; SERRA NOVA DOURADA; SINOP; SORRISO; TABAPORÃ; TANGARÁ DA SERRA; TAPURAH; TERRA NOVA DO NORTE; TESOURO; TORIXORÉU; UNIÃO DO SUL; VALE DE SÃO DOMINGOS; VÁRZEA GRANDE; VERA; VILA BELA SANTÍSSIMA TRINDADE; VILA RICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a participação do Município de Campo Verde - MT no Consórcio Intermunicipal do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso - "**CONSUSMT**", RATIFICANDO O PROTOCOLO DE INTENÇÕES, firmado em 10 de julho de 2017 entre os municípios de Acorizal; Água Boa; Alta Floresta; Alto Araguaia; Alto Boa Vista; Alto Garças; Alto Paraguai; Alto Taquari; Apiacás; Araguaiana; Araguainha; Araputanga; Arenápolis; Aripuanã; Barão de Melgaço; Barra do Bugres; Barra do Garças; Bom Jesus do Araguaia; Brasnorte; Cáceres; Campinápolis ; Campo Novo do



Parecis; Campo Verde; Campos de Júlio; Canabrava do Norte; Canarana; Carlinda; Castanheira; Chapada dos Guimarães; Cláudia; Cocalinho; Colíder; Colniza; Comodoro; Confresa; Conquista d'Oeste; Cotriguaçu; Cuiabá; Curvelândia; Denise; Diamantino; Dom Aquino; Feliz Natal; Figueirópolis D'Oeste; Gaúcha do Norte; General Carneiro; Glória d'Oeste; Guarantã do Norte; Guiratinga; Indiavaí; Ipiranga do Norte; Itanhangá; Itaúba; Itiquira; Jaciara; Jangada; Jauru ; Juara; Juína; Juruena; Juscimeira; Lambari d'Oeste; Lucas do Rio Verde; Luciara; Marcelândia; Matupá; Mirassol D'Oeste; Nobres; Nortelândia; Nossa Senhora do Livramento; Nova Bandeirantes; Nova Brasilândia; Nova Canaã do Norte; Nova Guarita; Nova Lacerda; Nova Marilândia; Nova Maringá; Nova Monte verde; Nova Mutum; Nova Nazaré; Nova Olímpia; Nova Santa Helena; Nova Ubitatã; Nova Xavantina; Novo Horizonte do Norte; Novo Mundo; Novo Santo Antônio; Novo São Joaquim; Paranaíta; Paranatinga; Pedra Preta; Peixoto de Azevedo; Planalto da Serra; Poconé; Pontal do Araguaia; Ponte Branca; Pontes e Lacerda; Porto Alegre do Norte; Porto dos Gaúchos; Porto Esperidião; Porto Estrela; Poxoréu; Primavera do Leste; Querência; Reserva do Cabaçal; Ribeirão Cascalheira; Ribeirãozinho; Rio Branco; Rondolândia; Rondonópolis; Rosário Oeste; Salto do Céu; Santa Carmem; Santa Cruz do Xingu; Santa Rita do Trivelato; Santa Terezinha; Santo Afonso; Santo Antônio do Leste; Santo Antônio do Leverger; São Félix do Araguaia; São José do Povo; São José do Rio Claro; São José do Xingu; São José dos Quatro Marcos; São Pedro da Cipa; Sapezal; Serra Nova Dourada; Sinop; Sorriso; Tabaporã; Tangará da Serra; Tapurah; Terra Nova do Norte; Tesouro; Torixoréu; União do Sul; Vale de São Domingos; Várzea Grande; Vera; Vila Bela Santíssima Trindade; Vila Rica com a finalidade de instituir o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde/Medicamentos e serviços - "CONSUSMT", sob a forma de Associação Civil sem fins econômicos, com personalidade jurídica de direito privado com base na Lei 11.107/2015, Decreto 6.017/2007 assim como as leis 13.019/2014 e 13.204/2015 Leis das Organizações da Sociedade Civil, e na lei 8.666/93 e posteriores alterações, no que couber.

Parágrafo único: Constitui objeto do presente Protocolo de Intenções a cooperação entre os partícipes a gestão associada de saúde com a finalidade específica de operacionalizar ações de Assistência Farmacêutica por meio da aquisição e distribuição de medicamentos, insumos, equipamentos e serviços com destinação exclusiva à população usuária do Sistema Único de Saúde nos municípios de Mato Grosso.

Art. 2º - O Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Sistema Único de Saúde de Mato Grosso - "CONSUSMT", disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

Art. 3º - Os entes consorciados poderão ceder servidores públicos ao Consórcio, na forma e condições da legislação de cada um.



Art. 4º - O valor dos recursos financeiros, quando necessários para o cumprimento do contrato de rateio do Consórcio Público Intermunicipal Sistema Único de Saúde de Mato Grosso "CONSUSMT" previsto no art. 8º, da Lei nº. 11.107/2005 e Decreto nº. 6.017/2007, deverão estar consignados em rubrica específica nas Leis Orçamentárias em vigência.

§1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§3º. Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§4º. Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, nas suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 5º - Para atender as despesas, de correntes da execução da presente Lei, serão utilizados recursos provenientes da dotação orçamentária, constante no orçamento vigente.

Art. 6º - A retirada do ente consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Sistema Único de Saúde de Mato Grosso - "CONSUSMT".

Parágrafo único: Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se manifesta formalmente a intenção de destituir-se do Consórcio, somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação.

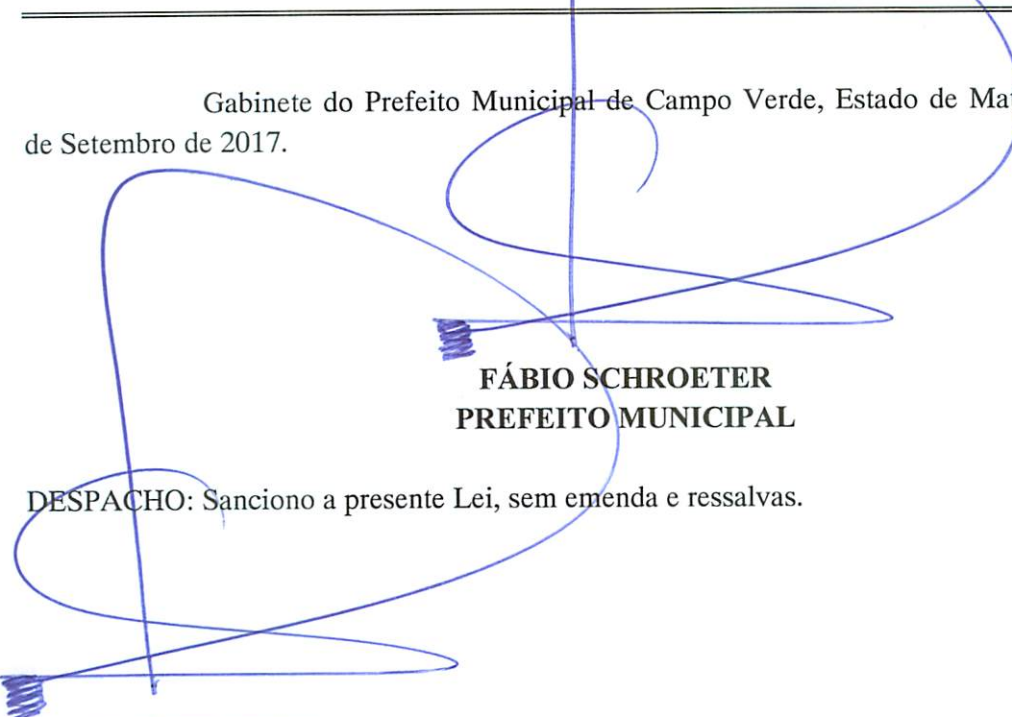
Art. 7º - A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

Art. 8º - Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Constituição Federal, Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto nº. 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007 e a Lei nº 13.019/2014 e 13.204/2015 e 8.666/93 em que couber .

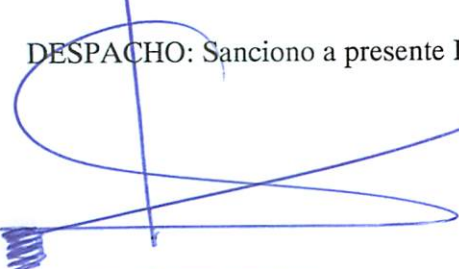
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



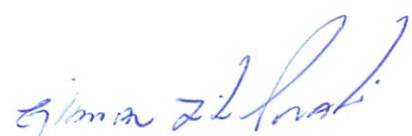
Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 21 de Setembro de 2017.


FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emenda e ressalvas.


FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.


GILMAR ZITO PRATI
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007.

Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a execução da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

II - área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:

a) dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

b) dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal; e

c) dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e Municípios.

III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

IV - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;

V - reserva: ato pelo qual ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;

VI - retirada: saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VIII - convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;

IX - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

X - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XI - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XII - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XIII - prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XIV - serviço público: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;

XV - titular de serviço público: ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;

XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

XVII - termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

XVIII - contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

Parágrafo único. A área de atuação do consórcio público mencionada no inciso II do caput deste artigo refere-se exclusivamente aos territórios dos entes da Federação que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Seção I

Dos Objetivos

Art. 3º Observados os limites constitucionais e legais, os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, os seguintes:

- I - a gestão associada de serviços públicos;
- II - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;
- III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;
- IV - a produção de informações ou de estudos técnicos;
- V - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;
- VI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;
- VII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;
- VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

IX - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

X - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717, de 1998;

XI - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional; e

XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.

§ 1º Os consórcios públicos poderão ter um ou mais objetivos e os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos ou apenas a parcela deles.

§ 2º Os consórcios públicos, ou entidade a ele vinculada, poderão desenvolver as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção II

Do Protocolo de Intenções

Art. 4º A constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados.

Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

I - a denominação, as finalidades, o prazo de duração e a sede do consórcio público, admitindo-se a fixação de prazo indeterminado e a previsão de alteração da sede mediante decisão da Assembléia Geral;

II - a identificação de cada um dos entes da Federação que podem vir a integrar o consórcio público, podendo indicar prazo para que subscrevam o protocolo de intenções;

III - a indicação da área de atuação do consórcio público;

IV - a previsão de que o consórcio público é associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou pessoa jurídica de direito privado;

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI - as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII - a previsão de que a assembléa geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público;

X - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão, nos termos da Lei nº 9.649, de 1998, ou termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790, de 1999;

XII - a autorização para a gestão associada de serviço público, explicitando:

a) competências cuja execução será transferida ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e

e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão;

XIII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplentes com as suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléa geral, sendo assegurado a cada um ao menos um voto.

§ 2º Admitir-se-á, à exceção da assembléa geral:

I - a participação de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados do consórcio público;

II - que órgãos colegiados do consórcio público sejam compostos por representantes da sociedade civil ou por representantes apenas dos entes consorciados diretamente interessados nas matérias de competência de tais órgãos.

§ 3º Os consórcios públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira

ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

§ 4º O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembléia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 5º Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

§ 6º É nula a cláusula do protocolo de intenções que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 7º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 8º A publicação do protocolo de intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

Seção III

Da Contratação

Art. 6º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º A recusa ou demora na ratificação não poderá ser penalizada.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do protocolo de intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§ 3º Caso a lei mencionada no caput deste artigo preveja reservas, a admissão do ente no consórcio público dependerá da aprovação de cada uma das reservas pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou, caso já constituído o consórcio público, pela assembléia geral.

§ 4º O contrato de consórcio público, caso assim esteja previsto no protocolo de intenções, poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos seus signatários, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente.

§ 5º No caso previsto no § 4º deste artigo, a ratificação realizada após dois anos da primeira subscrição do protocolo de intenções dependerá da homologação dos demais subscritores ou, caso já constituído o consórcio, de decisão da assembléia geral.

§ 6º Dependerá de alteração do contrato de consórcio público o ingresso de ente da Federação não mencionado no protocolo de intenções como possível integrante do consórcio público.

§ 7º É dispensável a ratificação prevista no caput deste artigo para o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.

Seção IV

Da Personalidade Jurídica

Art. 7º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; e

II - de direito privado, mediante o atendimento do previsto no inciso I e, ainda, dos requisitos previstos na legislação civil.

§ 1º Os consórcios públicos, ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito privado, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

§ 2º Caso todos os subscritores do protocolo de intenções encontrem-se na situação prevista no § 7º do art. 6º deste Decreto, o aperfeiçoamento do contrato de consórcio público e a aquisição da personalidade jurídica pela associação pública dependerão apenas da publicação do protocolo de intenções.

§ 3º Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos entes da Federação, salvo disposição em contrário do protocolo de intenções, serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

Seção V

Dos Estatutos

Art. 8º O consórcio público será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do seu contrato constitutivo.

§ 1º Os estatutos serão aprovados pela assembleia geral.

§ 2º Com relação aos empregados públicos do consórcio público, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

§ 3º Os estatutos do consórcio público de direito público produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.

§ 4º A publicação dos estatutos poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - Internet em que se poderá obter seu texto integral.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembléia geral.

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; e

III - caso constituído sob a forma de associação pública, ou mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

Parágrafo único. A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição.

Seção II

Do Regime Contábil e Financeiro

Art. 11. A execução das receitas e das despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 12. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

Seção III

Do Contrato de Rateio

Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§ 4º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 16. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada

ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Seção IV

Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Seção V

Das Licitações Compartilhadas

Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VI

Da Concessão, Permissão ou Autorização de Serviços Públicos ou de Uso de Bens Públicos

Art. 20. Os consórcios públicos somente poderão outorgar concessão, permissão, autorização e contratar a prestação por meio de gestão associada de obras ou de serviços públicos mediante:

- I - obediência à legislação de normas gerais em vigor; e
- II - autorização prevista no contrato de consórcio público.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, inclusive metas de desempenho e os critérios para a fixação de tarifas ou de outros preços públicos.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou, no caso de específica autorização, serviços ou bens de ente da Federação consorciado.

Art. 21. O consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou de parceria.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme o art. 24, inciso XXVI, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VII

Dos Servidores

Art. 22. A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.

Art. 23. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

CAPÍTULO IV

DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

Seção I

Disposição Geral

Art. 24. Nenhum ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

Seção II

Do Recesso

Art. 25. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

§ 3º A retirada de um ente da Federação do consórcio público constituído por apenas dois entes implicará a extinção do consórcio.

Seção III

Da Exclusão

Art. 26. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 27. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 28. Mediante previsão do contrato de consórcio público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembléia geral, iguais, semelhantes ou incompatíveis.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 29. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE PROGRAMA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 30. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se prestação de serviço público por meio de gestão associada aquela em que um ente da Federação, ou entidade de sua administração indireta, coopere com outro ente da Federação ou com consórcio público, independentemente da denominação que venha a adotar, exceto quando a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado após regular licitação.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da Lei nº 8.429, de 1992.

§ 3º Excluem-se do previsto neste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 31. Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.

§ 2º O contrato celebrado na forma prevista no caput deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 3º É lícito ao contratante, em caso de contrato de programa celebrado com sociedade de economia mista ou com empresa pública, receber participação societária com o poder especial de impedir a alienação da empresa, a fim de evitar que o contrato de programa seja extinto na conformidade do previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.

Seção II

Da Dispensa de Licitação

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Seção III

Das Cláusulas Necessárias

Art. 33. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

Seção IV

Da Vigência e da Extinção

Art. 34. O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Art. 35. A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 36. A União somente participará de consórcio público em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

Art. 37. Os órgãos e entidades federais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos.

Art. 38. Quando necessário para que sejam obtidas as escalas adequadas, a execução de programas federais de caráter local poderá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos consórcios públicos.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios poderão executar, por meio de consórcio público, ações ou programas a que sejam beneficiados por meio de transferências voluntárias da União.

Art. 39. A partir de 1^a de janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido.

§ 1^a A celebração do convênio para a transferência de recursos da União está condicionado a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados.

§ 2^a A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, relativamente à situação de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

I - disciplinará a realização de transferências voluntárias ou a celebração de convênios de natureza financeira ou similar entre a União e os demais Entes da Federação que envolvam ações desenvolvidas por consórcios públicos;

II - editará normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, incluindo:

a) critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados;

b) regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos.

Art. 41. Os consórcios constituídos em desacordo com a Lei nº 11.107, de 2005, poderão ser transformados em consórcios públicos de direito público ou de direito privado, desde que atendidos os requisitos de celebração de protocolo de intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da Federação consorciado.

Parágrafo único. Caso a transformação seja para consórcio público de direito público, a eficácia da alteração estatutária não dependerá de sua inscrição no registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

José Agenor Álvares da Silva

Paulo Bernardo Silva

Marcio Fortes de Almeida

Dilma Rousseff

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.1.2007

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Mensagem de veto

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

(Vide Decreto nº 6.017, de 2007)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

.....

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

.....

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

"Art. 24.

.....

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....." (NR)

"Art. 112.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10.

.....

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho
Humberto Sérgio Costa Lima
Nelson Machado
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.4.2005.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº 001/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio da **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, CNPJ/MF nº 14.921.092/0001-57, com sede na Rua Quatro, s/nº – Edifício Sede do Ministério Público, Cuiabá-MT, CEP 78049-921, denominando PGJ/MT, representada neste ato pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, **MAURO BENEDITO POUSO CURVO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade CI/RG nº 569.047-SSP/MT e do CPF/MF nº 545.112.911-87, residente e domiciliado nesta Capital, no pleno exercício de suas atribuições legais e regulamentares, a **ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS**, CNPJ/MF nº 00.234.260/0001-21, localizada na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3920, Morada do Ouro, Cuiabá-MT, doravante denominada AMM/MT, neste ato representada por seu Presidente, Senhor **NEURILAN FRAGA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 042.840 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº 063.907.651-34, residente e domiciliado nesta Capital, a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, CNPJ/MF nº 03.929.049/0001-11, com sede na Av. André Maggi, Nº. 6, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT – CEP 78049-901, neste ato representada por seu Presidente, Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade CI/RG nº 033493-6 SSP/MT e do CPF nº 208.432.671-00, residente e domiciliado nesta Capital, e seu Primeiro Secretário, Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual **GUILHERME ANTÔNIO MALUF**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade CI/RG nº 8054-3 SSP/MT e do CPF nº 314.450.471-87, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominada AL/MT, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, CNPJ/MF nº 15.024.128/0001-62, com sede na Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 01, Ed. Marechal Rondon, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP 78.049-915, doravante denominado TCE/MT, neste ato representado por seu Presidente, Excelentíssimo Senhor **ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade CI/RG nº 545155-SSP/MT, CPF nº 093.507.991-20, residente e domiciliado nesta Capital, a **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, CNPJ/MF nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, Cuiabá/MT, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por seu Secretário, Excelentíssimo Senhor **LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade CI/RG nº 019771 SSP/MT, CPF nº 138.731.301-06, residente e domiciliado nesta Capital, e o **CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, CNPJ/MF nº 36.894.301/0001-53, localizado na Avenida Tenente Coronel Duarte, 1070, Centro-Sul, CEP 78020-450, em Cuiabá-MT, doravante denominado COSEMS/MT, neste ato representado por sua Presidente, Senhora **SILVIA REGINA CREMONEZ SIRENA**, brasileira, casada,



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

portadora da cédula de identidade CI/RG nº 319.512-75 SSP/PR e inscrita no CPF sob o nº 571.507.371-53, residente e domiciliada no Município de Juara-MT,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme garantia expressa pelos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e o Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que a regulamentou, estabelecem que os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, às diretrizes e às normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 3.916 do Ministério da Saúde, de 10 de outubro de 1998 (Política Nacional de Medicamentos), define como responsabilidade do Ministério da Saúde apoiar a organização de consórcios destinados à prestação da Assistência Farmacêutica ou estimular a inclusão desse tipo de assistência como objeto de consórcios de saúde;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Medicamentos define como responsabilidade estadual apoiar a organização de consórcios destinados à prestação da Assistência Farmacêutica ou estimular a inclusão desse tipo de assistência como objeto de consórcios de saúde;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Medicamentos define como responsabilidade municipal, associar-se a outros municípios, por intermédio da organização de consórcios, tendo em vista a execução da assistência farmacêutica;

CONSIDERANDO que Lei Estadual nº 7.968, de 25 de setembro de 2003 (Política Estadual de Medicamentos), define como responsabilidades do Estado, a assistência técnica aos municípios nos processos de aquisição de medicamentos essenciais e a criação das condições necessárias para que a compra de insumos e medicamentos seja processada mediante sistema de registro de preços (art. 4º, incisos VII e VIII);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.555 do Ministério da Saúde, de 30 de julho de 2013, sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde, expressa que as Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios podem pactuar nas respectivas CIB a aquisi-



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Procuradoria Geral de Justiça

ção, de forma centralizada, dos medicamentos e insumos pelo gestor estadual de saúde, na forma de Atas Estaduais de Registro de Preços ou por consórcios de saúde;

CONSIDERANDO que é dever das autoridades competentes municipais realizar procedimentos que assegure o suprimento dos medicamentos destinados à Atenção Básica à saúde de sua população, garantindo o abastecimento de forma permanente e oportuna;

CONSIDERANDO as deficiências identificadas na execução das ações referentes ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica, notadamente na aquisição e distribuição de medicamentos e insumos de saúde, conforme demonstrado por meio da Auditoria Operacional na Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS em Mato Grosso¹ e da Avaliação do Nível de Maturidade dos Controles Internos da Logística de Medicamentos dos Municípios Mato-Grossenses;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 3.292/2015-TP de 25.8.15 do TCE/MT que, com vistas a assegurar a eficiência e economicidade nos processos de aquisição de medicamentos pelos municípios de Mato Grosso, recomendou à Secretaria de Estado de Saúde o apoio e incentivo à organização de consórcios de saúde destinados à aquisição de medicamentos;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 3.292/2015-TP de 25.8.15 que, no mesmo sentido, recomendou às Secretarias Municipais de Saúde a realização de consórcios de saúde destinados à aquisição de medicamentos por meio de registro de preços.

CONSIDERANDO as distorções nos preços praticados pelos municípios de Mato Grosso na aquisição de medicamentos e insumos de saúde e o elevado sobrepreço identificado por meio de relatórios de fiscalizações da Controladoria Geral da União;

CONSIDERANDO a possibilidade de otimizar e especializar os recursos humanos responsáveis pelos processos de aquisição e distribuição de medicamentos e insumos de saúde e de reduzir o custo orgânico da estrutura de pessoal dos municípios, uma vez que não haverá mais necessidade de equipes para aquisição de medicamentos e insumos de forma individualizada;

CONSIDERANDO a possibilidade de centralização do financiamento por meio de lei municipal que determina a transferência das receitas das contrapartidas federal, estadual e municipal para o consórcio com finalidade específica;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Procuradoria Geral de Justiça

CONSIDERANDO a autorização para a gestão associada de serviços públicos, conforme previsto no art. 241 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as normas gerais de contratação de consórcios públicos previstas na Lei Federal 11.107 de 2005, com regulamentação por meio do Decreto nº 6.017 de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização dos processos de aquisição e distribuição de medicamentos e insumos de saúde, por meio de estratégias para superar deficiências de escala e aumentar a eficiência nos gastos dos recursos, uma vez que 76% dos municípios mato-grossenses têm menos de 20.000 habitantes;

CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida do Consórcio Paraná Saúde e a disponibilidade dessa entidade em auxiliar o Estado de Mato Grosso na implantação de consórcio de saúde com finalidade específica.

Resolvem firmar o presente Protocolo de Intenções, sujeitando-se, os partícipes, no que couber, à normas da Lei nº 8.666 de 21/06/93, e suas alterações, mediante cláusulas e condições seguintes:

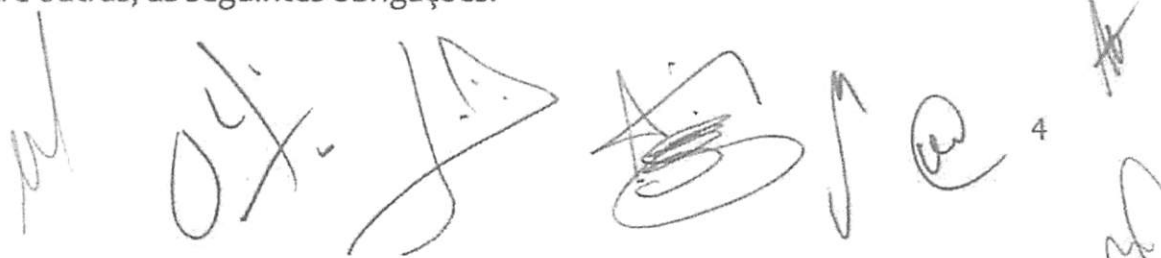
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente Protocolo de Intenções a cooperação entre os partícipes visando o apoio institucional à gestão associada de saúde com a finalidade específica de operacionalizar ações de Assistência Farmacêutica por meio da aquisição e distribuição de medicamentos, insumos, equipamentos e serviços, com destinação exclusiva à população usuária do Sistema Único de Saúde nos municípios de Mato Grosso.

Parágrafo Único: O presente Protocolo de Intenções deverá ser implementado por meio de instrumento jurídico específico, acompanhado do respectivo Plano de Trabalho, que será elaborado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, por um grupo de trabalho composto por representantes dos partícipes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

As ações conjuntas de que trata o presente instrumento serão definidas em instrumento específico e Plano de Trabalho, os quais integrarão este Protocolo de Intenções e contemplarão, dentre outras, as seguintes obrigações:



4



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

2.1 Para garantir os objetivos do presente Protocolo, as partes se comprometem a:

- (a) integrar ações para a articulação, organização e operacionalização de consórcio destinado à aquisição de medicamentos e insumos de saúde;
- (b) apoiar e incentivar a adesão dos 141 municípios de Mato Grosso ao consórcio de saúde para aquisição de medicamentos, insumos, equipamentos e serviços.

2.2. Para garantir os objetivos do presente Protocolo, a AL/MT se compromete a:

- (a) fomentar o debate político entre as Câmaras Municipais e a Assembleia Legislativa de Mato Grosso, visando a articulação, organização e operacionalização de consórcio destinado à aquisição de medicamentos e insumos de saúde;
- (b) fiscalizar a regularidade e tempestividade dos repasses da contrapartida estadual para o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, nos termos do art. 26, inciso VIII da Constituição Estadual;
- (c) fiscalizar e exigir a transparência das informações referentes às aquisições de medicamentos e custos de manutenção e operacionalização do consórcio de saúde.

2.3. Para garantir os objetivos do presente Protocolo, o MPE/MT se compromete a:

- (a) zelar pela celeridade e racionalização da aquisição e distribuição de medicamentos e insumos de saúde, nos termos do art. 25, inciso IV, e inciso II do parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 27/1993;

2.4. Para garantir os objetivos do presente Protocolo, o TCE/MT se compromete a:

- (a) prestar orientação sobre o entendimento técnico e jurisprudencial pertinente à organização dos municípios para financiamento e aquisição de medicamentos, tendo em vista sua função consultiva;
- (b) fiscalizar a regularidade e tempestividade dos repasses da contrapartida municipal e estadual para o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica;
- (c) acompanhar o registro e disponibilização no Banco de Preços em Saúde - BPS do Ministério da Saúde dos preços das aquisições de medicamentos e insumos de saúde adquiridas via consórcio;
- (d) fiscalizar e exigir a transparência das informações referentes às aquisições de medicamentos e custos de manutenção e operacionalização do consórcio de saúde;
- (e) disponibilizar o Sistema Integrado de Gestão Pública - Sigesp/MT para utilização pelo consórcio de saúde de que trata esse ajuste.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

2.5. Para garantir os objetivos do presente Protocolo, a SES/MT se compromete a:

- (a) prestar cooperação técnica e financeira aos municípios no desenvolvimento das suas ações relativas à Assistência Farmacêutica;
- (b) apoiar a organização de consórcio de saúde destinado à prestação da Assistência Farmacêutica e aquisição de medicamentos e insumos de saúde;
- (c) orientar e assessorar os municípios em seus processos de aquisição de medicamentos essenciais, contribuindo para que esta aquisição esteja consoante à realidade epidemiológica e para que seja assegurado o abastecimento de forma oportuna, regular e com menor custo;
- (d) repassar com pontualidade, de forma regular e automática, os recursos da contrapartida estadual para o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, nos termos da Portaria MS nº 1.555/2013;
- (e) disponibilizar permanentemente informações acerca dos repasses do bloco de financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, para consulta e apreciação dos cidadãos, dos municípios, do consórcio e dos órgãos de controle, garantindo a transparência e o controle social.

2.6. Para garantir os objetivos do presente Protocolo, a AMM/MT se compromete a:

- (a) implementar ações junto aos municípios para constituir consórcio público com a finalidade específica de operacionalizar ações do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, tais como aquisição e distribuição de medicamentos e insumos de saúde;
- (b) elaborar, em conjunto com os municípios, protocolo de intenções que, após ratificado, será convertido em contrato de consórcio público;
- (c) apresentar projeto de modelagem para operacionalizar as ações de Assistência Farmacêutica constantes do objeto desse Protocolo de Intenções.

2.7 Para garantir os objetivos do presente Protocolo, o COSEMS/MT se compromete a:

- (a) incentivar a participação das Secretarias Municipais de Saúde no consórcio de saúde para aquisição de medicamentos e fomentar as discussões no âmbito da Comissão Inter-gestores Bipartite – CIB acerca da importância da celebração do ajuste;
- (b) realizar acompanhamento da adimplência dos municípios em relação aos recursos da contrapartida para o financiamento das aquisições de medicamentos e para o custeio do consórcio de saúde.



6



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Procuradoria Geral de Justiça

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE

3.1 O ajuste ora em questão deverá ser executado fielmente pelas partes, em conformidade com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente.

3.2 Os órgãos signatários indicarão os responsáveis pela intermediação das ações e o intercâmbio de informações do presente Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1 O presente Protocolo de Intenções terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS

5.1 Este Protocolo visa à mútua colaboração e, portanto, não envolve a transferência de recursos ou cessão de pessoal, devendo cada parte arcar com os próprios custos de implementação do objeto, utilizando-se de receitas próprias previamente consignadas em orçamento.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

6.1 Este Protocolo poderá ser denunciado ou rescindido por qualquer das partes, motivadamente, desde que haja notificação prévia de 90 (noventa) dias.

6.2 A eventual denúncia ou rescisão deste Protocolo, não prejudicará a execução dos serviços que tenham sido instituídos, devendo as atividades já iniciadas ser desenvolvidas normalmente até o final, nos moldes estabelecidos no presente Termo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

7.1 Para eficácia do presente instrumento, as partes envolvidas providenciarão a sua publicação resumida no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, nos moldes estabelecidos no disposto do art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As cláusulas do presente instrumento poderão ser alteradas de comum acordo entre os partícipes, mediante Termo Aditivo, sendo vedada a modificação da natureza do objeto.

Fica eleito o Foro desta capital para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste Protocolo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

E por estarem justos e de comum acordo, as partes qualificadas assinam o presente Protocolo de Intenções, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que também assinam.

Cuiabá/MT, 12 de maio de 2017.

MAURO BENEDITO POUSO CURVO
Procurador-Geral de Justiça

NEURILAN FRAGA
Presidente da Associação Mato-Grossense
dos Municípios

JOSÉ EDUARDO BOTELHO
Presidente da Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso

GUILHERME ANTÔNIO MALUF
Primeiro Secretário da Assembleia
Legislativa do Estado de Mato Grosso

ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso

LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES
Secretário de Estado de Saúde
de Mato Grosso

SILVIA REGINA CREMONEZ
Presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Mato Grosso

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

O Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Sistema Único de Saúde MT-CONSUSMT firmado entre os municípios de Acorizal; Água Boa; Alta Floresta; Alto Araguaia; Alto Boa Vista; Alto Garças; Alto Paraguai; Alto Taquari; Apiacás; Araguaiana; Araguainha; Araputanga; Arenápolis; Aripuanã; Barão de Melgaço; Barra do Bugres; Barra do Garças; Bom Jesus do Araguaia; Brasnorte; Cáceres; Campinápolis; Campo Novo do Parecis; Campo Verde; Campos de Júlio; Canabrava do Norte; Canarana; Carlinda; Castanheira; Chapada dos Guimarães; Cláudia; Cocalinho; Colíder; Colniza; Comodoro; Confresa; Conquista d'Oeste; Cotriguaçu; Cuiabá; Curvelândia; Denise; Diamantino; Dom Aquino; Feliz Natal; Figueirópolis D'Oeste; Gaúcha do Norte; General Carneiro; Glória d'Oeste; Guarantã do Norte; Guiratinga; Indiavaí; Ipiranga do Norte; Itanhangá; Itaúba; Itiquira; Jaciara; Jangada; Jauru; Juara; Juína; Juruena; Juscimeira; Lambari d'Oeste; Lucas do Rio Verde; Luciara; Marcelândia; Matupá; Mirassol D'Oeste; Nobres; Nortelândia; Nossa Senhora do Livramento; Nova Bandeirantes; Nova Brasilândia; Nova Canaã do Norte; Nova Guarita; Nova Lacerda; Nova Marilândia; Nova Maringá; Nova Monte verde; Nova Mutum; Nova Nazaré; Nova Olímpia; Nova Santa Helena; Nova Ubiratã; Nova Xavantina; Novo Horizonte do Norte; Novo Mundo; Novo Santo Antônio; Novo São Joaquim; Paranaíba; Paranatinga; Pedra Preta; Peixoto de Azevedo; Planalto da Serra; Poconé; Pontal do Araguaia; Ponte Branca; Pontes e Lacerda; Porto Alegre do Norte; Porto dos Gaúchos; Porto Esperidião; Porto Estrela; Poxoréu; Primavera do Leste; Querência; Reserva do Cabaçal; Ribeirão Cascalheira; Ribeirãozinho; Rio Branco; Rondolândia; Rondonópolis; Rosário Oeste; Salto do Céu; Santa Carmem; Santa Cruz do Xingu; Santa Rita do Trivelato; Santa Terezinha; Santo Afonso; Santo Antônio do Leste; Santo Antônio do Leverger; São Félix do Araguaia; São José do Povo; São José do Rio Claro; São José do Xingu; São José dos Quatro Marcos; São Pedro da Cipa; Sapezal; Serra Nova Dourada; Sinop; Sorriso; Tabaporã; Tangará da Serra; Tapurah; Terra Nova do Norte; Tesouro; Torixoréu; União do Sul; Vale de São Domingos; Várzea Grande; Vera; Vila Bela Santíssima Trindade; Vila Rica e dá outras providências.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Subscrevem o Protocolo de Intenções:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Subscrevem o Protocolo de Intenções:

O MUNICÍPIO DE ACORIZAL/MT, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 03.507.571/0001-05, com sede na Avenida Nossa Senhora de Brotas , centro- CEP: 78480-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 15.023.906/0001-07, com sede na Avenida Ariosto da Riva, n.º 3.391, Canteiro Central, CEP: 78580-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA-MT, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 03.579.836/0001-80, com sede na AV. Carlos Hugueney – 572- Centro, CEP: 78.780-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE ALTO BOA VISTA-MT, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 37.465.143/0001-89, com sede na AV. Terra Nova 975- Setor Vila Real - Centro, CEP: 78.665-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS-MT, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 03.133.097/0001-07, com sede na Rua Dom Aquino,346- - Centro, CEP: 78.770-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI-MT, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 03.648.532/0001-28, com sede na Rua Tiradentes, 40- - Centro, CEP: 78.410-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE ALTO TAQUARI-MT, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 01.362.680/0001-56, com sede na Macário Subtil de Oliveira-848- - Centro, CEP: 78.745-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE APIACAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 01.321.850/0001-54, com sede na Av. Brasil - 1059- - Centro, CEP: 78.595-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE ARAGUAIANA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 03.239.035/0001-76, com sede na Av. Presidente Vargas-643 - Centro, CEP: 78.685-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE ARAGUAINHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 03.947.926/0001-87, com sede na Av. Couto Magalhães - Centro, CEP: 78.615-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE ARAGUAINHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 03.947.926/0001-87, com sede na Av. Couto Magalhães - Centro, CEP: 78.615-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 15.023.914/0001-45 com sede na Rua Antenor Mamedes, 911 - Centro, CEP: 78.260-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE ARENAPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 24.977.654/0001-38 com sede na Rua Prefeito Caio-642 , - Centro, CEP: 78420-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 03.507.498/0001-71 com sede na Praça São Francisco de Assis- 128, - Centro, CEP: 783250-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE BARÃO DE MELGAÇO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 03.507.563/0001-69 com sede na Av. Augusto Leverger- 1.410, - Centro, CEP: 78190-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 03.507.522/0001-72 com sede na Praça Angelo Masson - 1.000, - Centro, CEP: 78190-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 03.439.239/0001-50 com sede na Rua Carajás 522, - Centro, CEP: 78.600-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ARAGUAIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 04.173.952/0001-68 com sede na Av. José Humarcio Carlos Ferreira S/N, - Centro, CEP: 78.678-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE BRASNORTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 01.375.138/0001-38 com sede na Rua Campo Grande -1133 - Centro, CEP: 78.350-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE CÁCERES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 03.214.145/0001-83 com sede na Av. Getúlio Vargas – 1.895 - Bairro COC - Centro, CEP: 78.200-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE CAMPINAPÓLIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 00.965.152/0001-29 com sede na Av. Benone José Lourenço- 2.170 - Centro, CEP: 78.630-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECÍS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 24.772.287/0001-36 com sede na Av Mato Grosso - 50 - Centro, CEP: 78.360-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal

O MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 24.950.495/0001-88 com sede Praça dos Três Poderes - 3 - Centro, CEP: 78.840-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JULIO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 01.614.516/0001-99 com sede Av. Valdir Mazutti 1999- Bairro Bom Jardim - Centro, CEP: 78.307-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 37.465.200/0001-20 com sede A Praça Figueiredo de Souza Brito – S/N - Centro, CEP: 78.658-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE CANARANA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 15.023.922/0001-91 com sede Rua Miragual-228 - Centro, CEP: 78.640-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE CANARANA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 15.023.922/0001-91 com sede Rua Miraguai-228 - Centro, CEP: 78.640-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE CARLINDA , pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 01.617.905/0001-78 com sede Av. Tancredo de Almeida Neves – S/N - Centro, CEP: 78.580-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 24.772.154/0001-60 com sede Rua Mato Grosso – 142 - Centro, CEP: 78.345-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 03.507.530/0001-19 com sede Rua Tiradentes 166 - Centro, CEP: 78.195-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE CLAUDIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 01.310.499/0001-04-19 com sede Av. Gaspar Dutra, praça dos três Poderes - Centro, CEP: 78.540-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE COCALINHO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 00.965.145/0001-27 com sede Av. Araguaia - 676 - Centro, CEP: 78.680-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE COLIDER, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 15.023.930/0001-38 com sede Travessa dos Parecis-60 - Centro, CEP: 78.500-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE COLNIZA pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 04.213.687/0001-02 com sede Av. Tarumã 33 - Centro, CEP: 78.335-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE COMODORO pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 01.367.853/0001-29 com sede Rua Espírito Santo 199 - Centro, CEP: 78.310-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE CONFRESA pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 37.464.716/0001-50 com sede a Av. Centro Oeste - Centro, CEP: 78.652-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE CONQUISTA D'OESTE pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 04.219.688/0001-56 com sede a Av. Oitis 1200 - Centro, CEP: 78.254-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE COTRIGUACU pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 37.465.309/0001-67 com sede a av. 20 DE Dezembro 725 - Centro, CEP: 78.330-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE CUIABA pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 03.533.064/0001-46 com sede a Praça Alencastro 158 - Centro, CEP: 78.005-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE CURVELANDIA pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 04.217.647/0001-20 com sede a Rua São Bernardo 523 - Centro, CEP: 78.237-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE DENISE pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 03.953.718/0001-90 com sede a Praça Brasília 111- Centro, CEP: 78.380-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE DIAMANTINO pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 03.648.540/0001-74 com sede a av. Des. Joaquim Pereira Ferreira Mendes 2341 - Centro, CEP: 78.400-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE DOM AQUINO pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 03.347.119/0001-23 com sede a Av. Cuiaba 143 - Centro, CEP: 78.830-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 01.614.088/0001-02 com sede a Av. Maravilha Praça da bíblia s/n Centro, CEP: 78.885-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 01.367.762/0001-93 com sede a Av. Rua São Paulo 236 Centro, CEP: 78.290-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 01.614.539/0001-01 com sede a Av. Brasil - 1298 Centro, CEP: 78.875-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 03.503.612/0001-95 com sede a Rua Dr. João Ponce de Arruda Centro, CEP: 78.620-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE GLORIA DO OESTE pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 37.464.955/0001-00 com sede a Av. dos Imigrantes 2000 Centro, CEP: 78.293-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE GUARANTA DO NORTE pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.239.019/0001-83 com sede a Rua das Oliveiras 135 Centro, CEP: 78.520-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE GUIRATINGA pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.347.127/0001-70 com sede Av. Rotary Internacional 944- Bairro Santa Maria Bertila, CEP: 78.760-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE INDIÁVAI pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.239.027/0001-20 com sede Av. Getulio Vargas 650 Centro , CEP: 78.295-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO NORTE pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 07.209.245/0001-72 com sede Rua dos Girassóis 387 Centro , CEP: 78.578-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 07.209.225/0001-00 com sede Rua Murici Centro , CEP: 78.579-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE ITAÚBA pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.238.961/0001-27 com sede Av. Tancredo Neves 799- Centro , CEP: 78.510-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO DE ITIQUIRA pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.370.251/0001-56 com sede Praça Frei Liberado Ketterer 311- Centro , CEP: 78.790-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO DE JACIARA pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.347.135/0001-16 com sede Av. Antonio Ferreira Sobrinho 1075- Centro , CEP: 78.820-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO DE JANGADA pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 24.772.147/0001-68 com sede Av. Paço Municipal Julio Domingos de Campos s/n - Centro , CEP: 78.490-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO DE JAURU pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 15.023.948/0001-30 com sede Rua do comércio 480 - Centro , CEP: 78.255-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO DE JUARA pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 15.072.663/0001-99 com sede Rua Niteroi 81 N - Centro , CEP: 78.575-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO DE JUINA pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 15.359.201/0001-57 com sede A, Hitler Sansão 240 - Centro , CEP: 78.320-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO DE JURUENA pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 24.950.461/0001-93 com sede Av. 04 de julho 360 - Centro , CEP: 78.340-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 15.023.955/0001- 31 com sede Av. n 210 - Centro , CEP: 78.810-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO DE LAMBARI D'OESTE pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 37.465.408/0001-49 com sede a Rua Sidrolândia nº 3136 - Centro , CEP: 78.278-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 24.772.246/0001-40 com sede a Av. América do Sul – 2500 S Parque dos Buritis- Centro , CEP: 78.455-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO DE LUCIARA pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.503.620/0001-31 com sede a Av. Araguaia 07 – Centro - Centro , CEP: 78.660-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO DE MARCELÂNDIA pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.238.987/0001-75 com sede a Rua Guaira-777 – Centro, CEP: 78.535-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO DE MATUPÁ pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 24.772.188/0001-54 com sede a av. Herminio Ometo nº 101 Quadra Única - Centro, CEP: 78.525-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.755.477/0001-75 com sede a Rua Antônio Tavares 3310 - Centro, CEP: 78.280-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO DE NOBRES pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.424.272/0001-07 com sede a Rua J S/N – Bairro Jd Paraná - Centro, CEP: 78.460-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO DE NORTELÂNDIA pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.425.170/0001-06 com sede a Av. Prefeito João Macaúba 82 - Centro, CEP: 78.430-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.507.514/0001-26 com sede a Av. Coronel Botelho, 458 - Centro, CEP: 78.170-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE NOVA BANDEIRANTES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 33.683.822/0001-73 com sede a AV. comendador Luiz Meneguel 62 - - Centro, CEP: 78.565-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 15.023.963/0001-88 com sede a AV.Vereador Genival Nunes Araújo 267 - Centro CEP: 78.860-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO NOVA CANAÃ DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.238.912/0001-94 com sede Av. São Paulo 89 - - Centro, CEP: 78.515-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO NOVA GUARITA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 37.465.598/0001-02 com Travessa Santo Antônio s/n - Centro, CEP: 78.508-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO NOVA LACERDA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 01.614.519/0001-22 com Rua 16 de julho 815 s/n - Centro, CEP: 78.243-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO NOVA MARILÂNDIA , pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 37.464.989/0001-02 com sede a Av. Tiradentes-329 - Centro, CEP: 78.415-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO NOVA MARINGÁ , pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 37.464.831/0001-24 com sede a Av. Amos Bernardino Zanchet 931 - Centro, CEP: 78.445 –000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO NOVA MONTE VERDE , pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 37.465.556/0001-63 com sede a Av Antônio Joaquim de Azevedo s/n - Centro CEP: 78.593-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal ;

O MUNICÍPIO NOVA MUTUM, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 24.772.162/0001-06 com sede a Av. Mutum 1250 - Centro, CEP: 78.450-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO NOVA NAZARÉ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 04.202.280/0001-71 com sede a Av. Jorge Amado, 901 - Centro, CEP: 78.638-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO NOVA OLÍMPIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.238.920/0001-30 com sede a Av. Mato Grosso 175 - Centro - Centro, CEP: 78.370-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO NOVA SANTA HELENA , pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 04.214.704/0001-18 com sede a Praça João Alberto Zaneti s/n - Centro, CEP: 78.548-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO NOVA UBIRATÃ , pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 01.614.521/0001-00 com sede a Praça Tancredo Neves - Centro, CEP: 78.888-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO NOVA XAVANTINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 15.024.045/0001-73 com sede a Av. Expedição Roncador Xingu 249 - Centro, CEP: 78.690-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO NOVO HORIZONTE DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.238.888/0001-93 com sede a Av. Rua Augusto de Souza 171 - Centro , CEP: 78.570-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO NOVO MUNDO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 01.614.517/0001-33 com sede a Rua Nunes Freire nº 13 - Centro, CEP: 78.570-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO NOVO SANTO ANTONIO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 04.199.966/0001-50 com sede Av. 29 de setembro s/n - Centro, CEP: 78.674-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO NOVO SÃO JOAQUIM, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.238.581/0001-92 com sede Rua Cachoeira da Fumaça 77 - Centro, CEP: 78.625-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO PARANAÍTA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.239.043/0001-12 com sede Rua Alceu Rossi S/N - Centro, CEP: 78.590-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO PARANATINGA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 15.023.971/0001-24 com sede a Av. Brasil 1900 - Centro, CEP: 78.870-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO PEDRA PRETA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.773.942/0001-09 com sede a Av. Fernando Correa da Costa -940 , CEP: 78.795-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO PEIXOTO DE AZEVEDO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.238.631/0001-31 com sede a Rua Ministro Cesar Cals 226 , CEP: 78.530-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO PLANALTO DA SERRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 37.465.176/0001-29 com sede a Praça São Carlos 755, CEP: 78.855-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO POCONÉ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.162.872/0001-44 com sede Praça da Matriz S/N, CEP: 78.175-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO PONTAL DO ARAGUAIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.670/0001-67 com sede a Av. Min João Alberto 173- Setor João Rocha, CEP: 78.696-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO PONTE BRANCA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.503.638/0001-33 com sede a Av. Cel. Belmiro Nogueira da Silva -300, CEP: 78.610-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO PONTES E LACERDA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 15.023.989/0001-26 com sede av. Marechal Rondon 522 , CEP: 78.250-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO PORTO ALEGRE DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.238.672/0001-28 com sede av. Piraguassu, esquina com Bela Vista 517 – Setor dos Esportes , CEP: 78.655-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO PORTO DOS GAÚCHOS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.204.187/0001-33 com sede a Praça Leopoldina Wilke 19 - centro, CEP: 78.560-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO PORTO ESPERIDIÃO pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.238.904/0001-48 com sede a Rua Arnaldo Jorge da cunha 444 - centro, CEP: 78.240-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO PORTO ESTRELA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 24.740.268/0001-28 com sede a Av. José Antônio Farias 2035 - centro, CEP: 78.398-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO POXORÉO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.408.911/0001-40 com sede a Av. Brasil 1125 - centro, CEP: 78.645-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO PRIMAVERA DO LESTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 01.974.088/0001-05 com sede a Rua Maringá 444, CEP: 78.850-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO QUERÊNCIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 37.465.002/0001-66 com sede a Av. Cuiabá s/n : 78.643-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO RESERVA DO CABAÇAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 01.367.788/0001-31 com sede a av. Mato Grosso 221 - centro, CEP: 78.265-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO RIBEIRÃO CASCALHEIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 24.772.113/0001-73 com sede av. Padre João Bosco 2067 - centro, CEP: 78.675-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO RIBEIRÃO CASCALHEIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 24.772.113/0001-73 com sede av. Padre João Bosco 2067 - centro, CEP: 78.675-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO RIBEIRÃOZINHO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 15.943.434/0001-00 com sede av. Antonio João 156 - centro, CEP: 78.613-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO RIO BRANCO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 15.023.997/0001-72 com sede av. Cerejeiras 90 - centro, CEP: 78.275-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO RONDONÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.347.101/0001-21 com sede av Duque de Caxias 526 – Vila Aurora - centro, CEP: 78.410-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO RONDOLÂNDIA pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 04.221.486/0001-49 com sede av. Matilde Klensz 450 — centro, CEP: 78.338-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO ROSÁRIO OESTE pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.180.924/0001-05 com sede av. Otávio Costa S/N — centro, CEP: 78.74-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO SALTO DO CÉU pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 15.024.011/0001-89 com sede Carlos Laerte 11 — Bairro Cachoeira , CEP: 78.270-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO SANTA CARMEM, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 37.465.283/0001-57 com sede a Av. Santos D'Monte 491 — Centro, CEP: 78.545-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal

O MUNICÍPIO SANTA CRUZ DO XINGU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 04.178.518/0001-70 com sede av. dos Imigrantes S/N — Centro, CEP: 78.664-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO SANTA RITA DO TRIVELATO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 04.205.596/0001-17 com sede av. Flávio Luiz 2201 — Centro, CEP: 78.453-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO SANTA TEREZINHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 15.031.669/0001-18 com sede Rua 25 S/N — Centro, CEP: 78.650-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO SANTO AFONSO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 37.464.161/0001-46 com sede Rua Pedro Álvares Cabral 155 — Centro, CEP: 78.425-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO SANTO ANTONIO DO LESTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ 04.217.362/0001-90 sob com sede Rua das Garças 140 — Centro, CEP: 78.425-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO SANTO ANTONIO DO LEVERGER, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ 03.507.555/0001-12 sob com sede av. Santo Antônio 245 — Centro, CEP: 78.180-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ 03.918.869/0001-08 sob com sede a Av. Araguaia — Centro, CEP: 78.670-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DO POVO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ 32.972.424/0001-04 sob com sede Rua José Salmenhanze- 924 — Centro, CEP: 78.773-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO SÃO JOSE DO RIO CLARO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ 15.024.037/0001-27 sob com sede Rua Paraíba 355— Centro, CEP: 78.035-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO SÃO JOSE DO XINGU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 37.465.317/0001-03 com sede Mauro Pires Gomes 41— Centro, CEP: 78.663-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO SÃO JOSE DOS QUATRO MARCOS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 15.024.029/0001-80 com sede a Av. Dr. Guilherme Pinto Cardoso 539- Centro, CEP: 78.285-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO SÃO PEDRO DA CIPA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 37.464.948/0001-08 com sede a Rua Rui Barbosa S/N- Centro, CEP: 78.835-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO SAPEZAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 01.614.225/0001-09 com sede a Av. André Maggi 1400, CEP: 78.365-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO SERRA NOVA DOURADA , pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 04.204.945/0001-86 com sede a Av. Brasil 142 , CEP: 78.668-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO SINOP, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 15.024.003/0001-32 com sede a Av. das Embaúbas-1386 , CEP: 78.668-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO SORRISO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.239.076/0001-62 com sede a Rua Porto Alegre 2525 , CEP: 78.890-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO TABAPORÃ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 37.464.997/0001-40 com sede av. Comendador José Pedro Dias, CEP: 78.563-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO TANGARÁ DA SERRA pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.788.239/0001-66 com sede av. Brasil 50 W – Centro, CEP: 78.300-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO TAPURAH, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 24.772.253/0001-41 com sede av. Paraná, Praça da Juventude 1100– Centro, CEP: 78.573-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal

O MUNICÍPIO TERRA NOVA DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 01.978.212/0001-00 com sede av. Clóvis Felício Vetorrato 101– Centro, CEP: 78.505-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO TESOUREO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.543.303/0001-49. com sede Rua Humberto Marcilio 158– Centro, CEP: 78.775-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO TORIXORÉU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.503.646/0001-80 com sede Rua XV de Novembro 16 -- Centro, CEP: 78.695-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO UNIÃO DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 01.614.538/0001-59 com sede av. Florianópolis 168 – Centro Dias, CEP: 78.543-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO VALE DO SÃO DOMINGOS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 04.215.993/0001-70 com sede av. Tancredo Neves 88 – Centro, CEP: 78.253-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO VÁRZEA GRANDE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.507.548/0001-10 com sede Castelo Branco 2500 – Centro, CEP: 78.125-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO VÁRZEA GRANDE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.507.548/0001-10 com sede Castelo Branco 2500 – Centro, CEP: 78.125-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO VERA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 00.179.531/0001-93 com sede a Av. Otawa 1651– Centro, CEP: 78.880-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO VILA VELA DA SS. TRINDADE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.214.160/0001-21 com sede a Rua Dr. Mario Correa 205 – Centro, CEP: 78.245-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ;

O MUNICÍPIO VILA RICA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.238.862/0001-45 com sede a Av. Brasil 1125– Centro, CEP: 78.645-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

PARÁGRAFO ÚNICO. Consideram-se subscritores todos os Municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios mencionados nos incisos do caput desta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA. O Protocolo de Intenções, após sua ratificação pelos Municípios converter-se-á em Contrato de Consórcio.

§ 1º. Somente permanecerá consorciado o Município subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2º. A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DO CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA TERCEIRA. O CONSUSMT, constituído como Associação Civil, adquirirá a personalidade jurídica de direito privado mediante ratificação por Lei dos Municípios que subscreverem o Protocolo de Intenções.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA QUARTA – O consórcio, denominado de CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO doravante CONSUSMT é pessoa jurídica de direito privado sem fins econômico, regido pela Lei Federal 11.107/2005; Decreto 6.017/2007 assim como as Leis 13.019/2014 e 13.204/2015 Leis das Organizações da Sociedade Civil, e Constituição Federal art.30-VII combinado com o artigo 10, inciso II, da Lei Federal nº. 8.080 de 19 de setembro de 1990; artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990; e na lei 8.666/93 e posteriores alterações, no que couber.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Consórcio possui personalidade jurídica desde sua criação e se adequará mediante a vigência das leis de ratificação dos Municípios subscritores do Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA QUINTA. O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA. A sede do Consórcio é na Associação Mato-grossense dos Municípios- AMM

PARÁGRAFO ÚNICO. A Assembleia Geral do Consórcio, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos consorciados, poderá alterar a sede.

CAPÍTULO II

DO OBJETO E OBJETIVOS

CLÁUSULA SÉTIMA. Constitui objeto do presente Protocolo de Intenções a cooperação entre os partícipes a gestão associada de saúde com a finalidade específica de operacionalizar ações de Assistência Farmacêutica por meio da aquisição e distribuição de medicamentos, insumos, equipamentos e serviços com destinação exclusiva à população usuária do Sistema Único de Saúde nos municípios no âmbito do Mato Grosso.

PARÁGRAFO ÚNICO: são objetivos do CONSUSMT :

I – obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS nos municípios consorciados;

II - representar o conjunto dos municípios que o integram em assuntos de assistência à assistência farmacêutica de interesse comum, perante quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacional;

III - planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e a proteger à saúde dos habitantes da região, em especial, o uso racional de medicamentos, em apoio aos serviços e campanhas do Ministério da Saúde, de bloco de regiões e da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso;

IV - otimizar o uso dos recursos humanos, materiais e financeiros colocados à disposição do CONSUSMT;

V - propiciar a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das atividades de saúde;

VI – orientar, se for o caso, a viabilização de infraestrutura de assistência farmacêutica aos municípios consorciados.

VII – realizar, segundo a legislação, a aquisição de medicamentos, insumos, bens e serviços necessários ao desenvolvimento de atividades ambulatoriais, hospitalares, de controle de doenças entre outras, comuns a todos os Consorciados;

VIII – incentivar os municípios a participarem da formulação da política de Assistência Farmacêutica do Estado e a organizarem sua estrutura no município.

IX - representar seus associados, judicial ou extrajudicialmente na defesa dos interesses destes, e de acordo com os objetivos do CONSUSMT.

X - desenvolver projeto voltado para o sistema de compras de medicamentos/insumos e regularização da respectiva logística para recebimento, armazenamento e dispersão.

XI - racionalizar os investimentos de compras, bem como os de uso de serviços de saúde na região da abrangência do CONSUSMT;

Parágrafo único - Para o cumprimento de suas finalidades o CONSUSMT poderá:

I - adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

II - firmar convênios, contratos, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos de governo;

III - prestar a seus associados serviços de acordo com a disponibilidade existente, especialmente assistência técnica;

IV – atuar em parceria com os consórcios intermunicipais regionais já existentes no âmbito do Estado de Mato Grosso.

V - adquirir equipamentos e insumos necessários à saúde da população pertencente aos municípios de abrangência deste CONSUSMT;

VI – ser contratado pela Administração Direta ou Indireta dos Consorciados, inclusive por entes da Federação, dispensada a licitação;

§ 1º - O CONSUSMT implementará os objetivos elencados nos incisos X e seguintes na medida da necessidade, por deliberação do Conselho Diretor.

§ 2º - Os municípios consorciados poderão aderir à implementação e execução de todos ou apenas parcelas dos objetivos aprovados pelo Conselho Diretor.

§ 3º. O CONSUSMT poderá fazer gestão associada de serviços públicos de saúde, adquirindo serviços de assistência médica, exames, cirurgias e demais procedimentos nas especialidades que a demanda necessitar, bem como compra de medicamentos podendo, para tanto, promover as contratações na forma legal.

§ 4º. Qualquer membro do CONSUSMT, quando adimplente com suas obrigações, poderá exigir o cumprimento das cláusulas do convênio/contrato.

§ 5º. Para o cumprimento de suas finalidades, o CONSUSMT poderá:

I - adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

II - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos do governo;

III - prestar serviços de qualquer natureza, especialmente na contratação de serviços de consultas médicas especializadas, exames clínicos e na compra de medicamentos e material hospitalar, através de procedimentos legais e a pedido de seus consorciados, bem como assistência técnica, inclusive, recursos humanos e materiais;

IV – emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos, pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados, ou, mediante autorização específica, pelos municípios consorciados.

V – promover outros atos e ações devidamente aprovadas por Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA OITAVA. AoCONSUSMT somente é permitido comparecer a contrato de programa para prestar serviços por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, sendo-lhe vedado:

I – sub-rogar ou transferir direitos ou obrigações;

II – celebrar em nome próprio ou de ente consorciado, contrato de programa para que terceiros venham a prestar serviços ou projetos a ele associados.

§ 1º. O disposto no caput desta cláusula não prejudica que, nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio, se estabeleça transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 2º. São Cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo CONSUSMT as que estabeleçam:

I – o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II – o modo, forma e condições de prestação de serviços;

III – os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

IV – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

V – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

VI – as penalidades e sua aplicação;

VII – os casos de extinção;

VIII – os bens reversíveis;

IX – os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados;

X – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular dos serviços;

XI – o foro e o modo amigável de solução de controvérsias contratuais.

§ 3º. No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão administrativas transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis;

§ 4º. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de prioridade da administração direta do município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período em que vigor o contrato de programa.

§ 5º. Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 6º. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento de indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 7º. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

I – o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada, e

II – extinção do consórcio.

§ 8º. Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Município contratante obedecer fielmente às condições e procedimentos previstos na legislação.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA NONA. O Consórcio será organizado por Estatuto cujas disposições deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio decorrente da homologação, por Lei, do Protocolo de Intenções.

§ 1º. O estatuto poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

§ 2º. Os entes federativos consorciados autorizam o Consórcio a representá-los perante outras esferas de governo nos seguintes assuntos de interesse comum:

I – nos casos de ações delegadas por convênios com instituições federais, na execução de projetos e programas vinculados aos serviços públicos contidos na Cláusula Sétima;

II – nos casos de execução total ou parcial de projetos com financiamento de instituições de crédito vinculados aos serviços supracitados;

III – nos demais casos previstos em Contrato de Consórcio e seu estatuto.

§ 3º. O Estatuto somente poderá ser alterado pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros, em assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para tal finalidade.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA DÉCIMA. O CONSUSMT terá a seguinte estrutura básica:

I – Conselho Diretor

II – Conselho Fiscal

III – Conselho Intermunicipal de Saúde

IV – Secretaria Executiva

PARÁGRAFO ÚNICO – Os membros do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal e do Conselho Intermunicipal de Saúde não farão jus a qualquer remuneração.

Seção I

Do Conselho Diretor

CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA. O Conselho Diretor é constituído pelos Prefeitos dos Municípios Consorciados.

§ 1º. O Presidente do Conselho Diretor tem que ser um membro nato do Conselho, eleito pelos seus pares para um mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º. O Presidente do Conselho Diretor poderá ser reeleito para mais uma gestão após a prestação e aprovação das contas da gestão anterior.

§ 3º. Na mesma ocasião e nas mesmas condições do parágrafo anterior, serão escolhidos os 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente.

§ 4º. O Presidente e os Vice-Presidentes do Conselho deverão ser referendados pela Assembleia Geral.

Seção II

Do Conselho Fiscal

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGUNDA. O Conselho Fiscal é o órgão de controle social e de fiscalização constituído por um representante de cada Conselho Municipal de Saúde a serem indicados pelas respectivas entidades.

§ 1º - O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros, eleito através de escrutínio secreto para o mandato de 01 (um) ano, após a apreciação de contas do mandato anterior, sendo permitida a reeleição por uma vez, em mandato consecutivo.

§ 2º - Na mesma ocasião e condições do parágrafo anterior, serão escolhidos o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal poderão ser mantidos ou renovados anualmente pelos respectivos Conselhos Municipais de Saúde.

Seção III

Do Conselho Intermunicipal De Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA - TERCEIRA. O Conselho Intermunicipal de Saúde do Consórcio é o órgão que tem por finalidade assegurar a execução das políticas e ações prestadas no Consórcio.

§ 1º - O Conselho Intermunicipal de Saúde é constituído pelos Secretários Municipais de Saúde dos municípios consorciados e será representado pelo COSEMS/MT.

§ 2º - O Conselho Intermunicipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente mensalmente, extraordinariamente, mediante solicitação de, no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

Seção IV

Da Secretaria Executiva

CLÁUSULA DÉCIMA - QUARTA. A Secretaria Executiva é o setor que tem como objetivo executar as atividades do consórcio, constituído pelos seguintes membros:

Secretário Executivo, Chefe de Contabilidade, Assessor Jurídico, Chefe Administrativo e Assessor Administrativo, que devem possuir reconhecimentos profissionais, saber e idoneidade, nos campos de conhecimentos afins com suas atividades, que serão nomeados pelo Presidente do Conselho Diretor.

§ 1º - Os membros da Secretaria Executiva serão remunerados pelo plano de salários e benefícios do CONSUSMT;

§ 2º - Os membros da Secretaria Executiva poderão ser exonerados a critério do Presidente do Conselho Diretor;

§ 3º - O Secretário Executivo participará da Assembleia Geral, sem direito a voto.

§ 4º - O Secretário Executivo contará com o apoio técnico administrativo de pessoal integrante do quadro de consórcio e/ou cedido pelos municípios consorciados, bem como de cessão de pessoal pertencente aos órgãos componentes do SUS, de acordo com a legislação vigente.

§ 5º - Os servidores do consórcio serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais normas pertinentes ao vínculo empregatício

CLÁUSULA DÉCIMA - QUINTA. O Consórcio poderá receber servidores administrativos cedidos pelos Municípios consorciados e por outros órgãos públicos para atender novas demandas, conforme o desenvolvimento dos trabalhos, sem ônus para o Consórcio.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Seção I

DO FUNCIONAMENTO E DO PROCESSO ELEITORAL

CLÁUSULA DÉCIMA - SEXTA. A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os Municípios consorciados.

§ 1º. Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§ 2º. No caso de ausência do Prefeito, o Vice-Prefeito assumirá a representação do Município na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

§ 3º. O disposto no § 2º desta cláusula não se aplica caso tenha sido enviado representante designado pelo Prefeito, o qual assumirá o direito de voz.

§ 4º. Ninguém poderá representar mais de um consorciado na mesma reunião da Assembleia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA - SÉTIMA. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado.

PARÁGRAFO ÚNICO. As formas de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias serão definidas nos estatutos.

CLÁUSULA DÉCIMA - OITAVA. Cada Município consorciado terá direito a um voto na Assembleia Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO. O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a ente consorciado.

CLÁUSULA DÉCIMA - NONA. Os estatutos deliberarão sobre o número de presenças necessário para que sejam válidas as deliberações da assembleia Geral e, ainda, o número de votos necessários a apreciação de determinadas matérias.

§ 1º. O Conselho Diretor-CD, será eleito em escrutínio aberto ou por aclamação, para o mandato de 2 (dois) anos, permitindo a reeleição para mais um período.

§ 2º. A eleição para os membros do Conselho Diretor será realizada no 5º (quinto) dia útil do mês de dezembro e a posse se dará no primeiro dia útil do mês seguinte.

§ 3º. No primeiro ano dos mandatos dos Prefeitos Municipais, a eleição será realizada na 1ª (primeira) quinzena do mês de janeiro, dando-se posse aos eleitos na mesma reunião.

§ 4º. As inscrições das chapas para o processo eleitoral ocorrerão até as 17 (dezoito) horas do 5º (quinto) dia útil que anteceder a eleição.

§ 5º. Havendo desistência de qualquer membro da chapa apresentada para registro, será o mesmo substituído por indicação da maioria dos membros remanescentes.

§ 6º. O Conselho Diretor – CD designará Grupo de Trabalho Eleitoral – GTE, que coordenará, obedecendo as normas estatutárias e as estabelecidas por este Regimento, os trabalhos do processo eleitoral, tendo as seguintes atribuições essenciais:

- a) Receber os requerimentos de registros das chapas;
- b) Fazer análise da documentação apresentada e sobre elas emitir parecer;
- c) Emitir parecer final sobre os requerimentos de registros de chapas apresentados;
- d) Coordenar os trabalhos eleitorais;
- e) Proclamar o resultado.

§ 7º. O requerimento de inscrição das chapas, a ser protocolado na sede do CONSUSMT, deverá conter:

- a) Nome dos candidatos, por cargo;
- b) Assinatura de todos os membros da chapa;
- c) Identificação do município que o candidato representa.

§ 8º. No período compreendido entre 1º (primeiro) de janeiro e o dia da posse da diretoria do Conselho Diretor-CD, eleita para o 1º (primeiro) ano de mandato dos Prefeitos Municipais, a presidência do CONSUSMT será exercida interinamente pelo Secretário Executivo.

§ 9º. O Secretário Executivo, ao final do exercício da interinidade prevista no caput deste artigo, fará a devida prestação de contas do período, lavando ao conhecimento dos associados no 1º dia útil, após transcorrido o serviço da presidência.

§ 10. Não havendo chapas inscritas, a assembleia do Conselho Diretor-CD escolherá, em sessão específica, uma chapa de consenso.

§ 11. Havendo consenso entre os seus membros, as eleições e demais deliberações dos respectivos Conselhos poderão ser efetivadas por aclamação.

Seção II

Da Composição dos Cargos

CLAUSULA VIGÉSIMA. O quadro de pessoal do CONSUSMT é composto pelos seguintes grupos de cargos:

I – Cargos de Provimento em Comissão;

II – Contratos temporários em caráter excepcional.

§ 1º. O Grupo de Cargos de provimento em Comissão é constituído pela categoria de Direção, Administração e Assessoramento.

Seção II

Dos Cargos

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA. O CONSUSMT observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal.

§ 1º. A estrutura administrativa do Consórcio, obedecido ao disposto neste Protocolo de Intenções, será composta pelos seguintes cargos de Provimento em Comissão de livre nomeação/exoneração nos moldes do art. 37, II, in fine, da Constituição Federal, a ser definido em Assembleia Gera.

§ 2º. Para fins de execução de seus serviços o CONSUSMT poderá contratar através de contratos.

§ 3º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o CONSUSMT poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos neste Protocolo de Intenções.

§ 4º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública e de situação de emergência;

II – assistência a emergência em saúde pública;

III – combate a surtos endêmicos;

IV – admissão de pessoal para desenvolver os serviços públicos constantes na Cláusula Sétima deste Protocolo de Intenções.

§ 7º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados o prazo de 12 (doze) meses.

I – É admitida a prorrogação do contrato, desde que o prazo não exceda e 02 (dois) anos.

§ 8º. É proibida a contratação, nos termos deste Protocolo de intenções, deservidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

I- Excetua-se do disposto no caput deste parágrafo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal, federal ou estadual.

II- Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

III - devidamente autorizada por decisão do conselho diretor e em virtude da complexidade técnica, as atividades fins e atividades meios do CONSUSMT poderão ser desenvolvidas por contratação, fundamentada, de pessoas físicas e ou pessoas jurídicas especializadas em serviços ora consorciados.

§ 10º. O pessoal contratado nos termos deste Protocolo de Intenções não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

§ 11º. O contrato firmado de acordo com este Protocolo de Intenções extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante.

§ 12º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos deste Protocolo de Intenções será contado para todos os efeitos.

TÍTULO IV

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Constituem receitas do Consórcio as provenientes de:

I – contratos de rateio;

II – remuneração pela prestação de serviços;

III – remuneração por atividades de regulação e fiscalização da prestação de serviços delegados;

IV – subvenções recebidas de entes públicos não consorciados;

V – doações;

VI – recursos oriundos de convênios, contratos e programas firmados com entidades públicas ou privadas;

VIII – recursos oriundos de financiamentos e patrocínios;

IX – as rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações financeiras e de capitais;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA. O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o operador do serviço.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA. Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços constantes nos incisos II a XIV, da Cláusula Sétima.

§ 1º. A gestão associada autorizada no caput refere-se ao planejamento, à execução, à manutenção e à fiscalização dos serviços supra citados.

§ 2º. A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos municípios que ratificarem o Protocolo de Intenções.

§ 3º. Exclui-se do caput o território do município a que a lei de ratificação tenha posto reserva para o excluir da gestão associada de serviços públicos.

§ 4º. Para a consecução da gestão associada, os municípios consorciados transferem ao consórcio o exercício das competências de planejamento, execução, contratação, licitação, concessão, permissão, autorização, manutenção e fiscalização da prestação dos serviços públicos citados.

§ 5º. As competências cujo exercício se transferiu por meio do caput incluem, entre outras atividades:

I- O exercício do poder de polícia relativo aos serviços públicos, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais;

II- A elaboração, a avaliação e o monitoramento de planos e projetos e os respectivos orçamentos e especificações técnicas para a execução dos serviços;

III- O acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços públicos.

§ 6º. No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 7º. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I – o investido e o arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II – a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

§ 8º. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – internet.

CAPÍTULO IV

DOS CONVÊNIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA. Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA. Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

CAPÍTULO V

DO CONTRATO DE RATEIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA – A fim de transferir recursos ao consórcio público, será formalizado, em cada exercício financeiro, contrato de rateio entre os entes consorciados.

§ 1º: O prazo de vigência do contrato não será superior ao das dotações que os suportarem, ressalvadas as hipóteses dispostas no § 1º, Artigo 8º, da Lei nº 11.107/2005;

§ 2º: Cada ente consorciado efetuará previsão de dotações suficientes na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, sob pena de suspensão e, depois, exclusão do consórcio público.

CAPÍTULO VI

DA RATIFICAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA – A Celebração de contrato de rateio do consórcio público depende de ratificação deste protocolo de intenções, por meio de Lei, a ser providenciado pelos Municípios que o subscrevem.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA. O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº.11.107 de 6 de abril de 2005, pelo Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007, por seu regulamento, pelo Contrato de Consórcio originado pela ratificação do Presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificação, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA. A interpretação do disposto neste Contrato deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II – solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III – eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV – transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;

V – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

VI – O presente Consórcio Público de Direito Privado deve se ater a legislação inerente a sua natureza.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Contrato.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA. Motivada por incapacidade técnica e material, poderá a assembleia Geral sobrestar por até cinco anos a aplicação de normas previstas neste Protocolo acerca da prestação de serviços públicos e correspondentes direitos dos usuários, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros.

TÍTULO VII

DO FORO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA. Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio que originar e dos Contratos de Programa por este último autorizado, fica eleito o foro de Cuiabá - Estado de Mato Grosso.

Cuiabá-MT 10 de junho de 2017